



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.002955/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.684 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. IR FONTE. GLOSA. PERÍODOS DE APURAÇÃO.

Constatado que as retenções de imposto abrangem períodos diversos ao de apuração do saldo negativo de IRPJ, incabível a sua utilização na composição do referido saldo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

## **Relatório**

Por meio do Parecer DRF/STM N° 1.114, de 17 de outubro de 2008 (Volume I, fls.99), a unidade de origem analisou os seguintes Per/Dcomp:

Número atribuído à Dcomp	Situação	Data de envio	Débito compensado			Crédito utilizado		
			Código	Per. Apur.	Valor	Tipo	Ano-calendário	Valor
05649.32482.310304.1.3.02-0100	Original	31/03/2004	2362	fev/04	13.578,96	Saldo negativo de Irpj de PJ sucedida	1998	7.829,20
11349.48202.310304.1.3.02-6260	Original	31/03/2004	2362	fev/04	6.241,21	Saldo negativo de Irpj de PJ sucedida	1999	3.968,97

Os valores estão expressos em Reais (R\$).

Estes créditos seriam oriundos de empresa sucedida pela Recorrente, em **cisão parcial** da empresa JMT Administração e Participações Ltda., em junho de 2003, com versão do crédito a título de saldo negativo de IRPJ à Recorrente.

Relativamente ao crédito postulado e pertinente ao ano calendário de 1998, o referido parecer concluiu pela **decadência** do direito de solicitação ao reconhecimento do crédito.

Apesar deste reconhecimento, a unidade de origem acrescentou que referido crédito, saldo negativo então composto de IRRF, não teria sequer existido, uma vez que o valor de **R\$ 7.829,20** seria absorvido totalmente na dedução do IRPJ devido no ano de 1998.

Isto porque teria havido uma **autuação** na sucedida JMT Administração e Participações Ltda., a qual teria compensado seu lucro real sem a observância do limite legal, no caso, a trava dos 30% na utilização de prejuízos fiscais.

Além disso, apurou que várias retenções tidas como sendo pertinentes ao ano de 1998, na realidade, referiam-se a outros períodos de apuração, conforme indicado no item 13 do Parecer e que totalizaram **R\$ 5.834,20**.

Relativamente ao crédito postulado e pertinente ao ano calendário de 1999, o referido parecer reconheceu que o crédito pleiteado, também de saldo negativo composto de IRRF, em verdade, era de **R\$ 600,00**, uma vez que não foram aceitas retenções de **R\$ 3.368,97**:

Inconsistência	Fonte pagadora	Valor
O respectivo fendimento (juros sobre o capital próprio) não foi oferecido à tributação (fl. 25)	33.042.730/0001-04	58,55
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido no ano-calendário 2000	61.695.227/0001-93	200,77
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido no ano-calendário 2000	74.828.799/0001-45	109,65
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido no ano-calendário 2000	92.216.076/0001-77	1.800,00
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido no ano-calendário 2000	96.202.775/0001-19	1.200,00
<b>Valores que indevidamente compõem o crédito pleiteado (saldo negativo de Irpj do ano-calendário 1999)</b>		<b>3.368,97</b>

Em sua manifestação de inconformidade a Contribuinte insurgiu-se contra a decadência e a alegada compensação indevida de prejuízos fiscais, mencionadas no referido Parecer, ressaltando que tal autuação já fora regularizada (débito incluído no REFIS).

Por meio do Acórdão de n.º 18-11.810 (fls.158, outro Volume 1), a 1ª Turma da DRJ/STM indeferiu a manifestação da Contribuinte, mantendo o reconhecimento da **decadência** do crédito pleiteado e relativo ao ano calendário de **1998**. Este foi o resultado do julgamento, pois o ano de **1999** não foi objeto de impugnação.

O recurso voluntário apresentado, em síntese, reeditou os argumentos levados junto à primeira instância.

Em apreciação do recurso voluntário, por meio do Acórdão de n.º 1801-01.089, em sessão de 07 de agosto de 2012, o CARF assim se pronunciou:

*No caso sob apreciação, tratando-se de indébito reclamado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, o pagamento indevido ou a maior se verificaria na data da apuração final, ou seja, 31/12/1998. Pela tese do STF o prazo prescricional para a repetição do indébito de saldo negativo de IRPJ de 1998 se esgotaria em 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, o PERDCOMP transmitido em 31/03/2004, foi apresentado dentro do prazo prescricional de 10 anos.*

*Nesse sentido devo me submeter ao que determina o art. 62ª do RICARF, curvando-me ao entendimento proposto no **RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º.566.621/RS**, para afastar a declaração de prescrição do pedido de repetição de indébito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 reclamado nos presentes autos.*

*Uma vez superada a preliminar de prescrição do indébito, deverão os autos retornar à Turma Julgadora de 1ª instância para analisar a existência, procedência e possível aproveitamento em outras compensações, do direito creditório reivindicado, já que aquela autoridade julgadora não se pronunciou sobre o mérito do litígio em razão da declaração de prescrição do indébito, ora superada.*

E assim foi feito. Nova decisão administrativa foi proferida, por meio do Acórdão de n.º 04-36.546, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 09/09/2014, que a reproduz abaixo:

### **Relatório**

*Trata o processo de manifestação de inconformidade de f. 180, contra o despacho decisório datado de 17/10/2008, f. 138, que não reconheceu o direito creditório demonstrado pelo contribuinte na declaração de compensação (PER/DCOMP) número 05694.32482.310304.1.3.02-0100, f. 03, em que foi declarado crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 1999 para compensação com débitos ali declarados.*

*As parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP foram confirmadas parcialmente, nos seguintes valores:*

Direito Creditório Pleiteado	7.829,20
Direito Creditório Confirmado	1.995,00

*Entretanto, o direito creditório não foi reconhecido em razão de ter decorrido o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleiteá-lo, além do que o direito creditório inexistiria caso o IRPJ devido no exercício 1999 fosse apurado corretamente, observando o limite legal para compensação de prejuízos.*

*A ciência do despacho decisório se deu em 14/11/2008, conforme aviso de recebimento postal de f. 179, e a manifestação de inconformidade de f. 180 foi protocolizada em 15/12/2008, na qual o contribuinte contesta a prescrição e a absorção do direito creditório pelo valor do IRPJ devido no exercício 1999, caso a compensação de prejuízos observasse o limite legal de 30%.*

*O Acórdão 18-11.810 da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria considerou a manifestação de inconformidade improcedente e a interessada apresentou recurso de f. 226, conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Acórdão de f. 244, que afastou a prescrição e devolveu o processo à primeira instância para decidir sobre o mérito.*

*É o relatório.*

**Voto**

### **ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO**

*O despacho decisório pronunciou-se sobre o mérito do direito creditório pleiteado, reconhecendo-o em parte sua composição, no valor de R\$ 1.955,00, conforme consta dos parágrafos 11 a 13, mas indeferiu o pleito em razão de ter decorrido o prazo prescricional e por ter o contribuinte compensado prejuízos acima do limite de 30% no exercício 1999.*

*A prescrição foi superada pela decisão do CARF, mencionada no relatório.*

*Quanto à absorção do direito creditório pelo imposto do exercício 1999, verifica-se que assiste razão à impugnante, que afirma ter sido autuada, com exigência de ofício daquele imposto, no processo 11060.000970/00-54.*

*Efetivamente, por consulta àqueles autos, constata-se que o imposto foi exigido integralmente de ofício, sem aproveitamento do direito creditório aqui em litígio.*

*Por essa razão, deve ser reconhecido o direito creditório.*

### **CONCLUSÃO**

*Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP no valor original de R\$ 1.955,00, para fins de compensação, conforme pleiteado pela interessada, observadas as disposições pertinentes à matéria.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 17/12/2014 da decisão recorrida, a Contribuinte apresentou recurso voluntário protocolado em 09 de janeiro de 2015, no qual, após fazer um breve resumo dos fatos desde o despacho decisório (Parecer da unidade de origem) até a decisão recorrida, assinala a Recorrente que, de forma resumida:

### **DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Superada a questão do prazo prescricional em face do acórdão proferido pelo CARF à fl. 244 e seguintes, a recorrente destaca a necessidade de afastar integralmente a exigência do débito tributário.

Ora, não materializada a hipótese de exigência do crédito tributário do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica não há que se falar em qualquer exigência tributária.

**PRELIMINAR: NULIDADE DO CRÉDITO CONSTITUIDO NOS AUTOS**

Inicialmente, pondera-se que a decisão recebida pela recorrente destaque houve o acolhimento integral da manifestação de inconformidade para o fim de compensação. Entretanto, sem qualquer arrazoado jurídico efetuo a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, sem qualquer amparo de incidência material do imposto em questão.

Considerando que a decisão recorrida não trouxe qualquer justificativa para apresentação do débito tributário, o mesmo deve ser afastado, sob pena de caracterizar uma situação krafquiiana.

[...]

Desta forma, tendo a parte recorrente comprovada o cumprimento de todas as exigências legais para efetuar a compensação administrativa deve-se reformar decisão para declarar extinto o crédito tributário, uma vez que é incontroversa adequada compensação administrativa, dentro do prazo prescricional.

[...]

**DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, a fim de que seja reformada a decisão administrativa, desconstituindo integralmente o débito tributário, sob pena de violação direta aos artigos 5º, incisos, II, LIV e LV e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal; 2º e 50, ambos da Lei nº 9.784/99; e artigo 43, do Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A Recorrente insurge-se, na verdade, quanto à cobrança dos débitos indicados na Per/Dcomp nº 05649.32482.310304.1.3.02-0100, que restaram não integralmente compensados, conforme apontado na decisão recorrida.

A Recorrente parece não ter lido com atenção, tanto o despacho decisório (Parecer) quanto o teor da decisão recorrida.

De fato, a decadência foi afastada para o crédito pleiteado relativo ao ano de 1998, entretanto, conforme relatoriado, o Parecer DRF/STM N.º 1.114, de 17 de outubro de 2008 (Volume I, fls.99), proferido pela unidade de origem tinha analisado o mérito do pedido considerado em ambos os Per/Dcomp.

E no caso do Per/Dcomp n.º 05649.32482.310304.1.3.02-0100, chegou-se à seguinte constatação:

13. Verificamos, ainda, algumas inconsistências no que tange aos valores retidos na fonte discriminados na Dcomp n.º 05649.32482.310304.1.3.02-0100, a saber:

Inconsistência	Fonte pagadora	Valor
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido nos anos-calendário 1999 e 2000	87.488.847/0001-45	2.250,00
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido nos anos-calendário 1999 e 2000	87.540.092/0001-80	345,00
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido no ano-calendário 1999	88.497.235/0001-81	2.062,50
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido nos anos-calendário 1999 e 2000	89.450.324/0001-35	165,00
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido no ano-calendário 2000	90.735.549/0001-17	360,00
O respectivo rendimento (juros sobre o capital próprio) não foi oferecido à tributação (fl. 22)	92.794.486/0001-03	66,70
O contribuinte não apresentou o comprovante de retenção sofrida na fonte	94.673.480/0001-03	420,00
Segundo comprovantes, as retenções teriam ocorrido nos anos-calendário 1999 e 2000	98.415.946/0001-13	165,00
<b>Valores que indevidamente compõem o crédito pleiteado (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998)</b>		<b>5.834,20</b>

Então, do crédito inicialmente pleiteado neste Per/Dcomp, a unidade de origem glosou **R\$ 5.834,20** por conta de retenções de imposto ocorridas em outros períodos de apuração, retenção sem comprovação e falta de tributação de rendimentos de JCP.

A decisão recorrida manteve a glosa em questão e a Recorrente sabia desde o despacho decisório as causas desta glosa, entretanto, silenciou-se quanto às motivações fiscais, preferindo direcionar seu inconformismo contra os **débitos** que lhe serão (ou estão) cobrados por força da compensação que restou não homologada.

A decisão de piso reconheceu um crédito de **R\$ 1.955,00** o qual foi devidamente corrigido atingindo o valor de **R\$ 3.860,34**, utilizado na **dedução** do débito informado para compensação, restando um saldo devedor de **R\$ 9.718,62**:

#### Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

**Contribuinte:** 95.592.077/0001-04 - PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**Trabalho:** 001/14 - aCÓRDÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

#### Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
95.592.077/0001-04	31/03/2004	2362	IRPJ	02/2004	31/03/2004	R\$	13.578,96		11060.002955/2008-79	9.718,62

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, não há que se cogitar de que a decisão recorrida “efetuo (sic) a constituição do crédito tributário de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica...”, uma vez que o que se cobra nos autos é o débito cuja compensação não foi homologada, débito informado pelo próprio Recorrente na Per/Dcomp.

De se lembrar à Recorrente, que nos termos do §6º do art.74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a declaração de compensação constitui **confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

**Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano